



CONGRESSO NACIONAL

OF. Nº 75 /2023 - CN

Brasília, 31 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 384/2023–GAB-PRESI.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício 384/2023 – GAB-PRESI, encaminhado por Vossa Excelência, esta Presidência tem a esclarecer o seguinte.

O rito de tramitação das medidas provisórias é estabelecido pelo art. 62 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

(...)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do



CONGRESSO NACIONAL

Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

(...)”

A observância do referido rito não está na esfera de discricionariedade das Mesas das Casas do Congresso Nacional, antes, trata-se de imperativo constitucional cujo afastamento somente se pode dar em situações excepcionalíssimas, tal como ocorreu com o advento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da pandemia de Covid-19.

Em 31 de março de 2020, em virtude das circunstâncias extraordinárias impostas pela pandemia, foi editado o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, o qual estabeleceu rito excepcional de tramitação para as medidas provisórias enquanto durasse a emergência de saúde pública. Tal ato normativo teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental nºs 661 e 663.

O referido rito vigorou até o dia 23 de março de 2023, quando, por ato desta Presidência, foi restabelecido o regime constitucional de tramitação das medidas provisórias, tendo em vista não subsistirem mais as circunstâncias fáticas extraordinárias que ensejaram a edição do referido Ato Conjunto.



CONGRESSO NACIONAL

De fato, esta Presidência, no uso de suas prerrogativas regimentais, modulou a eficácia temporal do restabelecimento do rito constitucional e determinou sua aplicação apenas às medidas provisórias cuja tramitação ainda não houvesse avançado à Câmara dos Deputados, ou seja, a partir da Medida Provisória nº 1.154.

Faz-se oportuno salientar que o retorno totalmente presencial dos trabalhos nas comissões e no Plenário do Senado somente ocorreu nesse ano, após a reunião da Comissão Diretora ocorrida no dia 7 de fevereiro, na qual se deliberou o Ato da Comissão Diretora nº 1, de 2023, mesma ocasião em que, por consequência, também se deliberou a edição de Ato Conjunto que determinava o retorno ao regime ordinário de tramitação de medidas provisórias.

Relativamente à questão de ordem do Senador Renan Calheiros e de outros Senadores, referida por Vossa Excelência, esclareço que a resposta desta Presidência se deu de forma escrita e publicada no Diário do Congresso Nacional, em linha com diversos precedentes em que questionamentos dessa natureza não foram respondidos em sessão conjunta e sim por escrito, tal como veiculado nos Ofícios do Congresso Nacional nºs 55/2023, 3/2018, 16/2017, 216/2017, entre outros.

Por fim, reitero que a observância do rito constitucional das medidas provisórias é ordem cuja imposição deve se dar de ofício por esta Presidência, pelo que seria dispensável provocação por Questão de Ordem, como o é a realização de sessão conjunta para tal finalidade.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional